



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 514 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/2013
PROCESSO Nº 1/3750/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809884
RECORRENTE: BEATRIZ TÊXTIL S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ GOTARDO DE PAULA FREIRE
MATRÍCULA: 005.622-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2006. **Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.** Afastada a ilegitimidade passiva do contribuinte e a nulidade por falta de clareza e motivação do procedimento fiscal. Exclusão das operações realizadas com pessoa física consoante aferido em Laudo Pericial. Formação de nova base de cálculo. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e em desconformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITORIO CEARENSE APOS SEREM ANALISADOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

REFERENTES AO EXERCÍCIO: 2006 E COTEJADOS COM OS REGISTROS DO SISTEMA COMETA/SEFAZ, CONSTATOU-SE A NÃO SELAGEM DAS NOTAS DE SAIDAS CONFORME RELACAO EM ANEXO NO MONTANTE DE 1.182.968,91.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 59.148,45
Multa	R\$ 236.593,78
Total a Pagar	R\$ 295.742,23

Dispositivos infringidos: Artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.15611 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.12943 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.17290 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.18458 (fls. 08); Relação das Notas Fiscais sem registro no Sistema Cometa (fls. 09 e 10); Cópias das Notas Fiscais (fls. 11 a 90).

A empresa, após pedido de dilatação do prazo, apresentou sua impugnação para se insurgir contra a lavratura do auto de infração, conforme se infere às fls. 96 a 103.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender como caracterizada o ilícito tributário, consoante fls. 109 a 114.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão proferida em primeira instância administrativa e após pedido de prorrogação do prazo, interpôs recurso voluntário objetivando a reforma do julgamento singular (fls. 121 a 130).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 388/2010 (fls. 133 a 136) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo foi submetido à análise da 2ª Câmara de Julgamento que determinou a remessa dos autos para realização de perícia, em sessão datada de 06/04/2011 (65ª Sessão Ordinária), conforme despacho de fls. 142 a 143.

A resposta do encaminhamento à perícia está discriminado no Laudo Pericial que repousa às fls. 144 a 146 dos autos e documentos de fls. 147 a 156, que concluiu por promover uma redução no montante da base de cálculo do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre simulação de saídas interestaduais de mercadorias efetivamente internadas no território cearense no exercício de 2006, detectada através do confronto das informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e o Sistema COMETA.

A presente lide não comporta muitos questionamentos, haja vista que a legislação que rege a matéria é clara no sentido de que o contribuinte que promover saídas interestaduais tem como obrigação realizar a comprovação de sua efetiva saída do território cearense.

De fato, outro fim não poderia ter o presente processo uma vez que o auditor fiscal que desenvolveu a fiscalização cumpriu com a determinação do artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97 que estabelece a Emissão do Termo de Intimação para o contribuinte realizar a comprovação da operação através de outros meios probantes, in verbis:

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

....
§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Esta medida visa garantir ao contribuinte a possibilidade de efetuar a comprovação da real saída da mercadoria por outro mecanismo além do Selo Fiscal de Trânsito. Este foi criado pela lei nº. 11.961/1992 com objetivo de fornecer um maior controle das operações interestaduais de entrada e saída.

Portanto, por se tratar de exigência legal, o presente contribuinte é parte legítima e adequada para figurar no pólo passivo da presente ação fiscal, razão pela qual não se acolhe a argumento de ilegitimidade passiva.

Não existem quaisquer outros vícios na presente autuação que conduzam o processo a uma declaração de nulidade, notadamente no que tange a clareza e exatidão da ação fiscal, razão pela qual passamos para a análise de mérito.

No mérito, dada a oportunidade para o contribuinte comprovar a regularidade das operações interestaduais por qualquer meio de prova, o mesmo optou por não apresentar qualquer elemento que demonstrasse a efetiva saída das mercadorias para outras unidades da Federação.

Não havendo a comprovação ou o indicativo de regularidade das operações comerciais apontadas por parte do contribuinte, não há como declarar a improcedência da autuação, pois os elementos trazidos aos autos apontam a ocorrência da infração.

No entanto, a 2ª Câmara de Julgamentos deliberou que deveriam ser excluídas da autuação as operações com pessoas físicas, consumidores finais não contribuintes do ICMS, porque referidas operações não repercutem economicamente contra a Fazenda Pública, bem como, por inexistir a obrigação de aposição do selo para as pessoas físicas.

Desta feita, o Laudo Pericial com esteio na determinação da Câmara de Julgamentos promoveu a exclusão das operações com pessoas físicas e apresentou a nova base de cálculo da autuação, conforme abaixo demonstrado:

- Base de Cálculo: R\$ 1.127.854,91
- ICMS (5%): R\$ 56.392,75
- Multa (20%): R\$ 225.570,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação com esteio na nova base de cálculo apontada pelo Laudo Pericial, modificando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 56.392,75
Multa	R\$ 225.570,98
Total a Pagar	R\$ 281.963,73



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BEATRIZ TÊXTIL S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar por unanimidade a preliminar de ilegitimidade apresentada em grau de recurso com vista à nulidade da autuação, e no **mérito**, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal com base em Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Ausente, Embora regularmente intimado para comparecer à Sessão e realizar sustentação legal, o representante da empresa não se fez presente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO